RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.955 - PR (2019/0058062-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA
RECORRENTE	:	ROMEU FERREIRA RIBAS
ADVOGADO	:	MARCIO KRUSSEWSKI - PR032785
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA, em 23/01/2019, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.
> Descabe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a extinção da execução fiscal não decorreu de defesa arguida pelo procurador da parte executada, mas do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente pelo juiz" (fl. 393e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 406/414e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA SUA INTERPOSIÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.
> É indevida a interposição de embargos de declaração quando não há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo a pretensão da embargante unicamente obter o rejulgamento da causa e o prequestionamento numérico de dispositivos legais" (fl. 435e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 85, § 1º, do CPC/2015, sustentando o seguinte:

> "De acordo com o decidido pela Corte de Origem, a angularização da relação processual, ou a constituição de advogado pelos Executados (Recorrentes) é desinfluente para arbitrar condenação à União Federal (Recorrida) em honorários de sucumbência, decorrente da extinção da execução fiscal, por reconhecimento de

ofício da prescrição, já que a extinção não decorreu de defesa arguida pelo procurador da parte Executada, negando vigência ao art. 85, §1º do CPC/2015, que prevê o arbitramento de honorários sucumbenciais em razão do princípio da causalidade, conforme explicitado no v. acórdão recorrido (TRF4, Evento5, RELVOTO2, pág.1):

(...)

Os Recorrentes não desconhecem os precedentes citados pelo Ilustre Relator do v. acórdão recorrido em seu voto condutor, emanados pela mesma Turma Julgadora do E. TRF da 4ª Região, entretanto, todos eles são, diametralmente opostos, à interativa e dominante jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que foram colacionados tanto no Recurso de Apelação, quanto nos Embargos de Declaração, senão vejamos:

(...)

Diante desse panorama, causa espanto a recalcitrância da Corte de Origem, em atribuir a merecida e digna remuneração ao procurador dos Executados.

Excelências, é sabido que uma vez havida a angularização das partes nas execuções fiscais, com a constituição de procurador pelos Executados/Recorrente, com manifestação em ambos os feitos (principal e apenso), ainda que a prescrição ter sido declarada de ofício pelo Juízo, sem a provocação pelos Executados/Recorrentes, aplica-se o princípio da causalidade, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária, princípio este internalizado pelo Código de Processo Civil de 2015, nos termos do art. 85 e §1º, vejamos:

(...)

O Código de Processo Civil de 2015, ao afirmar, em seu art. 85, caput , que 'a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor', adotou o standard interpretativo da sucumbência , segundo o qual a fixação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas do processo se dá em virtude da 'derrota' da parte no processo(cognitivo ou executivo).

Cumpre ressaltar, que o §1º do art. 85 do CPC/2015, impõe ao vencido a obrigação de pagar os honorários do advogado do vencedor na 'execução, resistida ou não' . Deste modo, a sucumbência se aplica a todos os tipos de processo em primeiro ou segundo grau de jurisdição ou em ambos, independentemente da natureza da sentença ou acórdão, se de mérito ou apenas terminativa, inclusive nas Execuções Fiscais.

Do princípio da causalidade, se infere que a parte sucumbente (rectius , vencida), ao menos em regra, será condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora, assim

como ao reembolso das custas e despesas por ela incorridas.

Yussef Said CAHALI, conceitua o que vem a ser a parte sucumbente, vejamos:

(...)

Ainda sobre o princípio da causalidade, vale transcrever a lição de Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria NERY:

(...)

A sucumbência é, pois, apenas um viés das formas de expressão da causalidade, visto que, em regra, aquele que perdeu a demanda deu causa ao processo. Em adição, o jurista GALEANO LACERDA, tratando também do princípio da sucumbência, ainda expõe que:

(...)

É de se salientar que a extinção das Execuções Fiscais em comento se deu pelo reconhecimento da prescrição, decorrente da inércia da Fazenda Pública, portanto, passível de imputação da sucumbência, já que manteve a máquina judiciária ocupada, com o acompanhamento da parte adversa.

Nesse sentido é a lição de CARNELUTTI, ao afirmar que o princípio da causalidade responde a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene pessoal, advogando ser justo quem tornou necessário o serviços público da administração da justiça lhe suporte a carga, além do seu caráter oportuno, com intuito de tornar o parte mais cautelosa e ciente do risco processual que corre.

Embora não tenha sido o procurador dos Executados/Recorrentes quem provocou a declaração da prescrição intercorrente, isso não quer dizer que os mesmos não tenham sido defendidos em Juízo, já que houve a representação dos mesmos em Juízo desde 19/11/2008, mediante procuração outorgada juntada nos autos de origem.

E mesmo que o trabalho realizado pelo causídico constituído pela empresa executada nos autos da execução fiscal tivesse sido singelo, ainda sim caberia o arbitramento de verba honorária sucumbencial em prestígio à adequada aplicação da regra da sucumbência, decorrente do princípio da causalidade.

Assim, em estrita e correta (adequada) aplicação da regra da causalidade/sucumbência , observa-se que, basta a circunstância de ter a empresa-executada constituído advogado nos autos do processo de execução fiscal para justificar a possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em seu favor, ainda que não tenha sido sua exclusiva atuação que tenha provocado a extinção da execução fiscal.

Tal peculiaridade, aliás, apenas interfere no procedimento de quantificação do montante a ser arbitrado em favor do patrono da parte vencedora, a rigor dos critérios de ponderação estatuídos nos incisos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, mas sem prejudicar a própria

> obrigação de pagar os honorários decorrentes da sucumbência, os quis decorrem da tão-só situação de 'derrota' no processo.
> É que se depreende da leitura do §1º, do art. 85, do CPC/2015, que tornou expressa a possibilidade de fixação da verba honorária no processo de execução" (fls. 467/477e).

Por fim, requer "a esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça que conheça do presente Recurso Especial, e lhe dê integral, com a consequente reforma do v. acórdão recorrido, face à patente negativa do v. acórdão recorrido ao caput do art. 85 e seu parágrafo 1º, do CPC/2015, bem como diante do dissenso jurisprudencial apresentado, acatando-se todas as razões recursais expendidas tendo em vista seus sólidos e justos fundamentos jurídicos invocados, para garantir aos Recorrentes a fixação e condenação da Recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos Recorrentes, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC/2015, por ser esta a única medida de JUSTIÇA" (fl. 485e).

Contrarrazões a fls. 517/518e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 521/522e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela parte ora recorrida, extinta por decretação, de ofício, da prescrição intercorrente (fls. 342/344e), deixando o Juízo de 1º de Grau de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que "não houve provocação da parte executada neste sentido" e que "a parte executada não contribuiu para a extinção do feito" (fl. 120e).

Recorreu a parte executada, restando mantida a sentença pelo Tribunal regional. Os Aclaratórios foram rejeitados.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

O Tribunal regional, ao decidir a controvérsia, asseverou que, "como se vê dos autos, a prescrição intercorrente que ocasionou a extinção do processo executivo foi reconhecida de ofício pelo magistrado de origem. Desse modo, não ocorrendo a extinção do feito por defesa arguida pelo procurador da parte executada, descabe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios" (fl. 394e).

No entanto, nos termos da jurisprudência dessa Corte, deve haver a fixação de honorários advocatícios no caso de extinção da execução fiscal por reconhecimento da prescrição.

Ademais, "ficando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador 'perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado' (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)" (STJ, REsp 1.668.366/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

Confira-se:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEMORA ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO**.
> 1. **A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Nessa direção, desimporta se o feito foi extinto por ato de ofício do juiz ou a pedido da parte.**
> 2. **No caso, houve pronúncia da prescrição, hipótese de extinção do processo com resolução do mérito. O completo decurso do prazo, porém, não resultou em absoluto da marcha da tramitação processual, mas, essencialmente, do comportamento da própria exequente.**
> 3. **O contexto descrito nos autos dá a ideia de que a Fazenda Nacional foi vencida na presente ação. É, dessarte, sucumbente, e por isso deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida pelo magistrado de primeira instância.**
> 4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.719.335/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018).

> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.** REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. Nas causas em que não há condenação e nas execuções os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, no termos do § 4º do art. 20 do CPC.
> 2. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade não se submetem a controle por via de recurso especial, já que tal demandaria reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 574.272/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2015).

> "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 26, DA LEF - **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE**

SUCUMBÊNCIA.

(...)

3. **A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 153/STJ.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (STJ, REsp 963.782/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.** PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo não condenou a recorrente na verba honorária em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes'.

4. **No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.**

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: ?a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência?. Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido" (STJ, AgRg no REsp 818.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 21/08/2006, p. 238).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PROTELATÓRIA. EXCLUSÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** ART. 26 DA LEI 6830/80

1. O disposto no art. 26, do CPC, pressupõe que nos processos que terminarem por desistência ou reconhecimento do pedido, as

despesas e honorários advocatícios caberão à parte que desistiu ou reconheceu.
2. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.' (Súmula n.° 153/STJ)
3. **Ademais, ainda que não ofertados embargos à execução, é cabível a condenação da Fazenda Pública, em honorários de advogado na hipótese de desistência ou reconhecimento do pedido, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.**
(...)
6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 635.971/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/11/2004, p. 200).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO. APROVEITAMENTO DE PONTOS. **PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** OMISSÃO. EXISTÊNCIA.
1. **Em havendo o acórdão embargado acolhido o recurso interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, julgando extinto o processo, em face do reconhecimento da prescrição, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios como consectário lógico da sucumbência.**
2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
3. Embargos acolhidos para fixar os honorários advocatícios no valor atribuído à causa" (STJ, EDcl nos EREsp 239.562/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 18/02/2002, p. 235).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, a quem cabe a análise dos fatos e das circunstâncias da causa, a fixação de honorários advocatícios, na linha da jurisprudência colacionada.

I.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora